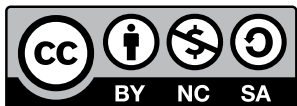


A IMPORTÂNCIA DO
SERVIÇO DE
INSPEÇÃO
MUNICIPAL (SIM)
NA GESTÃO PÚBLICA E PARA O
DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL

A IMPORTÂNCIA DO
**SERVIÇO DE
INSPEÇÃO
MUNICIPAL** (SIM)
NA GESTÃO PÚBLICA E PARA O
DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL

2015 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *online* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Textos:

Osni Morinishi Rocha

Supervisão Editorial:

Luciane Guimarães Pacheco

Diretoria-Executiva:

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos:

Keila Mariana de A. O. Pacheco
Allan Moraes

Diagramação:

Themaz Comunicação

Capa:

Banco de imagens / Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM.

A Importância do Serviço de Inspeção Municipal (Sim) na Gestão Pública e para o Desenvolvimento Agroindustrial. – Brasília: CNM, 2015.

44 páginas.

ISBN 978-85-8418-022-6

1. Serviço de Inspeção Municipal – SIM. 2. Suasa. 3. Abate animal. 4. Agroindústrias. 5. Produção pecuária. 6. Finanças municipais. I. Título.



SCRS 505, Bloco C, Lote 1 – 3º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70350-530

Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008

E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

Carta do Presidente

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) considera de grande importância as ações municipais voltadas para a formalização de novas agroindústrias e para a implantação de serviços de inspeção, pois iniciativas como essas influenciam positivamente na empregabilidade, na capacitação de profissionais, no desenvolvimento econômico e principalmente na comercialização de produtos com maior segurança sanitária e qualidade.

Os estabelecimentos formalmente constituídos e acompanhados pelo Município promovem um incremento ao ICMS, resultado do aumento na emissão de notas fiscais e também pelo processamento e agregação de valor à produção primária.

Assim, a presente publicação visa orientar os gestores municipais sobre a importância da implantação e da execução do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para que o Município promova a segurança alimentar e nutricional dos consumidores, incentive a formalização dos estabelecimentos agroindustriais, oportunize a geração de renda dos produtores e, por consequência, amplie as receitas municipais e fomente o desenvolvimento local.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM

Sumário

1. O Serviço de Inspeção	8
2. O SIM em números.....	11
3. Contexto atual: benefícios e desafios do SIM.....	13
4. Como criar o Serviço de Inspeção Municipal.....	19
5. Consórcios Intermunicipais	22
6. Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.....	24
7. Legislação relacionada ao SUASA	27
8. Considerações finais	29
9. Anexos – Legislações nacionais	31

1. O Serviço de Inspeção

O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, definida pela Lei 1.283/50¹:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Este serviço, visando promover a saúde pública e a segurança alimentar, inclui o abate de animais e seus produtos; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; ovos e seus derivados; mel e cera de abelhas e seus derivados.

A fiscalização inicia na propriedade rural e ocorrerá nos entrepostos e nas unidades de processamento pela União, por meio do Ministério da Agricultura e pelas Secretarias Estaduais de Agricultura. A inspeção dos estabelecimentos de comércio atacadista e varejista compete aos órgãos de saúde pública, por meio da vigilância sanitária, excetuando quando houver legislação específica.

1 Apresentada na íntegra no anexo desta publicação.

Em 1989, a Lei 7.889² alterou a Lei 1.283/1950 e incluiu as secretarias ou departamentos de Agricultura dos Municípios como competentes para realizarem a inspeção, através do Serviço de Inspeção Municipal, dos estabelecimentos cujos produtos são comercializados dentro do território municipal.

A política agrícola definiu os fundamentos, objetivos e instrumentos para desenvolvimento da atividade agropecuária, agroindústrias e outros. Dentre seus objetivos está assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária por meio da defesa agropecuária e de outros instrumentos previstos nessa política.

A defesa agropecuária foi normatizada pela Lei 9.712/1998, que define objetivos, instâncias responsáveis e cria os sistemas brasileiros de inspeção de produtos (SISBI), com foco na promoção da sanidade vegetal e animal, na idoneidade dos insumos agropecuários e na segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários destinados ao consumo da população.

A Lei 9.712/1998 instituiu também o novo sistema de inspeção, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), de adesão voluntária, regulamentado pelo Decreto 5.741/2006, organizado de forma descentralizada e articulada entre a União, como instância central e superior; os Estados e Distrito Federal, como instância intermediária; e os Municípios, como instância local.

Os Municípios são a unidade básica desse sistema, pois contam com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias:

- conhecem a realidade local das propriedades e das empresas;
- possuem informações in loco sobre as principais produções de origem animal e vegetal;

2 Apresentada na íntegra no anexo desta publicação.

- realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas;
- possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local;
- podem garantir a inocuidade dos alimentos, principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares.

2. O SIM em números

Segundo pesquisa da Confederação, realizada em 2012, foi identificado que 32,2% dos Municípios possuem o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, criado por lei municipal.

A região Sul destacou-se por possuir bons índices de Municípios com serviço: 65,7% dos Municípios do Rio Grande do Sul, 50,7% do Paraná e 63,6% de Santa Catarina.

Nos Municípios brasileiros que contam com o SIM, 79,6% possuem em seu quadro médico veterinário, sendo que em 67,3%, estes são exclusivos para o serviço.

Os serviços municipais são responsáveis pela inspeção de mais de 4.000 estabelecimentos agroindustriais, 77% desses estabelecimentos trabalham com carnes e embutidos e leite e derivados.

Quadro 1: Número de cabeças abatidas inspecionadas

Serviço de Inspeção	BOVINOS		SUÍNOS		AVES	
	1997	2013	1997	2013	1997	2013
Federal	11.386.958	26.284.637	12.037.317	31.930.509	2.036.314.172	5.305.729.752
Estadual	2.770.111	5.814.073	1.436.653	3.521.912	119.873.450	284.918.554
Municipal	729.191	2.313.360	149.712	833.677	2.309.064	8.742.952
Total	14.886.260	34.412.070	13.623.682	36.286.098	2.158.496.686	5.599.391.258

Fonte: pesquisa trimestral do abate de animais (IBGE).

Conforme a pesquisa anual de abates do IBGE, em 2013, os SIMs foram responsáveis pela inspeção do abate de 2,3 milhões de cabeças de bovinos, de 830 mil cabeças de suínos e de 8,7 milhões de cabeças de aves.

Os Municípios apresentaram uma expressiva evolução na quantidade de abates fiscalizados no período de 1997 a 2013, sinalizada com a ampliação no número de animais abatidos: um aumento de 217% nos abates de bovinos; 457% nos abates de suínos; e 279% nos abates de aves.

Apesar da evolução nos números e da maior participação dos Municípios nos últimos anos, o número total de inspeções feitas sob a responsabilidade dos agentes locais ainda é inferior frente ao realizado pelos serviços estadual e federal; contudo, demonstra o grande potencial de desenvolvimento destes serviços de maneira que haja uma redução nos abates informais nos pequenos estabelecimentos familiares que não atendem à legislação.

3. Contexto atual: benefícios e desafios do SIM

A restrição territorial para a circulação e comércio dos produtos fiscalizados pelo SIM é o principal ponto que limita a ampliação dos abates e seus processamentos. Para possibilitar o comércio nacional ou mesmo estadual, os Serviços Municipais devem obter a equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Equivalência é a capacidade de diferentes serviços de inspeção e certificação atingirem objetivos comuns de proteção sanitária sem que necessariamente utilizem os mesmos procedimentos e ações. Essa equivalência entre o serviço municipal e o serviço federal é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Entretanto, os pequenos estabelecimentos não conseguem se adequar à legislação federal porque necessitam apresentar ao Ministério da Agricultura, para comprovar a qualidade dos alimentos, diversos exames laboratoriais, fluxogramas e plantas baixas – requisitos dispendiosos e que inviabilizam a adesão dos estabelecimentos.

Segundo os dados da CNM, até 2012, pelo menos 275 Municípios haviam solicitado a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, sendo que em 2014 apenas 12 Municípios e dois Consórcios Intermunicipais conseguiram a equivalência ao SUASA.

Os Municípios relatam falta de domínio da matéria e de recursos financeiros e orçamentários como os principais motivos para que os estabelecimentos não solicitem a adesão ao SUASA. A carência de informações relatada dos produtores e gestores municipais é resultado da ausência de ações do MAPA para divulgação e capacitação nos Municípios sobretudo para o processo de equivalência ao SUASA.

Em 2013, foram realizados 32 seminários com o apoio da CNM em todos os Estados; ação que teve o objetivo de detalhar a importância do SUASA para os estabelecimentos agroindustriais.

A área técnica de Agricultura da CNM considera importante o incentivo à formalização dos estabelecimentos que processam produtos de origem animal, pois pode-se citar como benefícios à comunidade a ampliação da renda do produtor rural, outras oportunidades de negócios e também a qualidade do alimento processado – pois, se fiscalizado, terá reconhecida a sua origem e seu processamento. Além disso, pode-se obter um bom incremento nas receitas municipais decorrente do aumento do comércio formal, o que gerará aumento na arrecadação de ICMS, nos serviços sujeitos ao ISS, e crescimento do valor da produção rural que influi positivamente na arrecadação do ITR.

Outro importante benefício é a melhoria da qualidade sanitária dos alimentos consumidos pela população, o que influi na redução dos atendimentos na rede de saúde decorrente de infecções alimentares.

Entretanto, é importante que o Município também avalie os gastos que se originam a partir da implantação do Serviço de Inspeção

Municipal com pessoal, infraestrutura e outros insumos para manutenção do serviço.

3.1 Estrutura recomendada para o SIM

É relevante que o Município estabeleça um plano de ação, identificando e mapeando os estabelecimentos e os produtos que devem ser inspecionados, assim como a equipe de servidores necessária para atender a esta demanda.

Em média, a equipe pode ser formada por profissionais como: médico veterinário, auxiliar de inspeção e auxiliar administrativo, além de contar com uma estrutura física com mobiliário, equipamentos e sistemas de informática, veículos e demais equipamentos (termômetros, peagômetros, uniformes etc.) necessários ao desenvolvimento das atividades de inspeção.

A CNM destaca a pertinência de colocar à disposição um sistema de informação que não precisa ser necessariamente informatizado, mas deve conter o registro de dados referentes aos estabelecimentos existentes no Município, referências das inspeções, quantidades processadas, valores, entre outros dados que possam contribuir para aprimorar o serviço ou mesmo direcionar outras iniciativas de promoção à formalização e à ampliação de mercados.

3.2 Receitas geradas pelo comércio formal

Faz-se primordial alertar que o comércio da produção rural primária sem qualquer beneficiamento é, na maioria dos Estados, isento de ICMS. Ou seja, o Município que vende animais vivos para abater em Município vizinho não agregará valor adicionado do ICMS, mas sim o

Município que tem serviço de inspeção e que realiza o abate para comercialização.

Dessa forma, a implantação do SIM garante a instalação de abatedouros certificados, a qualidade dos produtos inspecionados e a ampliação das receitas municipais pelo desenvolvimento do comércio formal dos estabelecimentos agroindustriais.

Para exemplificar a arrecadação de ICMS e os custos do Município com a implementação do SIM, podemos citar os seguintes exemplos:

Em um Município em que um estabelecimento realize a produção de embutidos e obtenha uma receita anual de R\$ 2 milhões, isso poderá representar uma receita municipal de aproximadamente R\$ 32 mil – referentes aos 75% do valor adicionado do ICMS repassado ao Município.



Foto: Shutterstock

Em outro Município em que um estabelecimento trabalhe com carne resfriada e que conta com uma receita anual de R\$ 31 milhões, isso poderá representar uma receita municipal de aproximadamente R\$ 500 mil – referentes aos 75% do valor adicionado do ICMS repassado ao Município.



Foto: Shutterstock

Cabe ainda alertar que a arrecadação municipal será influenciada por fatores como o estabelecimento ser optante pelo simples nacional, as isenções concedidas pelos governos estaduais, bem como o valor da produção.

Quanto às despesas para manutenção do Sistema, o gestor municipal terá como principal o custo com pessoal. Nos exemplos citados acima, o custo total pode variar entre R\$ 5.900,00 e R\$ 18.000,00 por mês.

3.3 Experiências Municipais

O Município de Uberaba (MG)³ criou o SIM em 2008 por meio de lei municipal. Após a criação do Sistema, registrou-se um aumento no número de estabelecimentos inspecionados e, por outro lado, uma redução no comércio de produtos clandestinos.

3 Disponível em: <<http://www.uberaba.mg.gov.br/porta/conteudo,120>>. Acesso em: 6 abr. 2015.

**Quadro 2: Evolução da inspeção com a criação do
SIM (2009/2011) – Uberaba (MG)**

Serviço de Inspeção Municipal – Uberaba (MG)	2009	2011	Variação
Número de estabelecimentos inspecionados (unidades)	28	76	171%
Número de funcionários nos estabelecimentos (unidade)	285	638	124%
Doces derivados de leite (kg)	16.100	40.183	150%
Produção de queijo (kg)	10.640	29.871	181%
Embutidos (kg)	65.300	132.800	103%
Mel (kg/mês)	5.300	16.100	204%
Ovos (dúzia/mês)	35.250	76.500	117%
Taxas (R\$/mês)	3.375	10.275	204%

Fonte: Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.

Os dados publicados pelo Município de Uberaba (MG) demonstram o trabalho realizado pelo SIM voltado para regularização dos estabelecimentos com o aumento de 171% no número de estabelecimentos atendendo à legislação sanitária; esse trabalho refletiu no aumento da produção e na arrecadação de taxas para custeio do SIM.

A produção de doces derivados do leite e queijo tiveram um aumento na produção inspecionada pelo SIM de 150% e 181%, respectivamente.

4. Como criar o Serviço de Inspeção Municipal

O SIM é uma iniciativa do Poder Executivo municipal e, como anteriormente citado, deve ser criado por meio de lei, sendo que, posteriormente, devem ser estabelecidas as devidas regulamentações dos procedimentos técnicos.

O gestor deverá avaliar a melhor forma de legislar sobre o SIM levando em consideração a realidade local e os procedimentos administrativos para atualização de normativos com base na orientação técnica do veterinário responsável, tais como fluxograma de produção e planta de imóvel.

Na elaboração dos normativos deverão ser consideradas as especificidades locais do Município e não apenas os normativos já existentes em nível federal ou estadual. Deve o gestor criar normativos específicos para os estabelecimentos de agricultura familiar como forma de incentivar a verticalização da produção familiar, mas que garantam a inocuidade dos alimentos.

O serviço deve ser vinculado ao órgão municipal de Agricultura e não deve ser confundido com vigilância sanitária – que é vinculada à área de saúde e não é a responsável legal pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

A CNM destaca que a prestação de serviço público está sujeita a cobrança de taxa definida pelo Município para remuneração do trabalho

prestado. Para informações a respeito do tema, consulte a Nota Técnica CNM 18/2014, disponível na biblioteca virtual da CNM: www.cnm.org.br⁴.

Outro exemplo que pode ser citado neste tema é o do Município de Glorinha (RS), que instituiu seu serviço de inspeção em 2007 por meio de uma lei simples e que deixou as suas regulamentações para definição posterior, por meio de decretos e outros normativos, permitindo maior agilidade para efetuar alterações.

Glorinha (RS) aderiu ao SUASA em outubro de 2013 com o reconhecimento de sua equivalência para um laticínio.

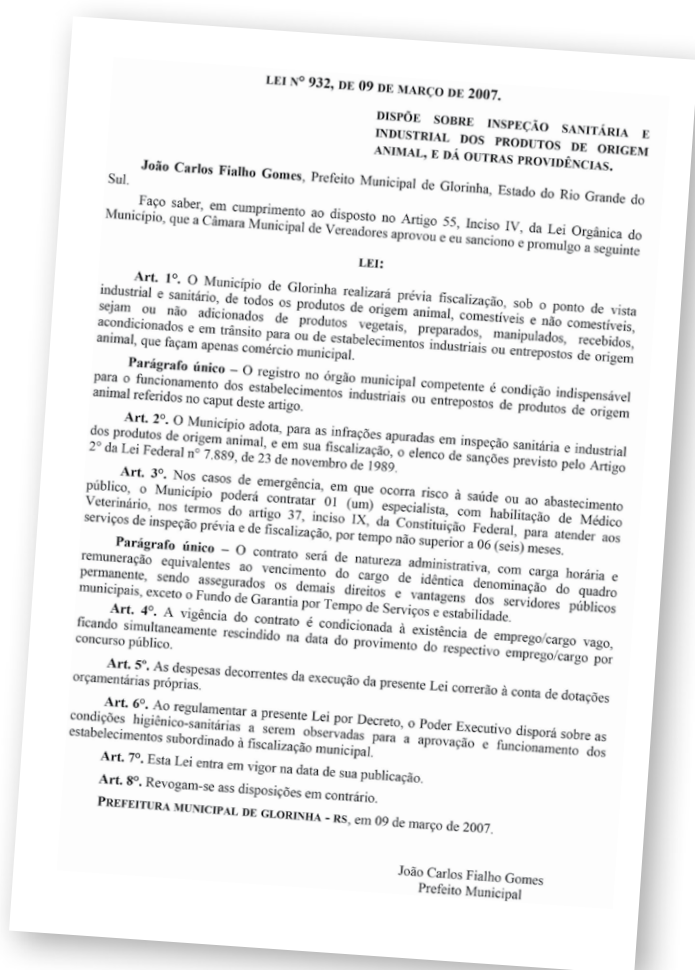
Os regulamentos definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal devem contemplar, entre outros temas:

- procedimentos de controle dos documentos do SIM desde a entrada, registro, arquivo e saída;
- procedimentos de análise de projetos de novos estabelecimentos;
- procedimentos para aprovação, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos;
- procedimentos para análise e aprovação de produtos, suas formulações e memoriais descritivos;
- criação de cronograma de realização das análises físico-químicas e microbiológicas para cada produto e água;
- definição de cronograma de supervisões nos estabelecimentos, com posterior emissão de relatório;
- definição de procedimentos a serem adotados em caso de análises fora do padrão;
- definição de cronograma de atendimento às não conformidades observadas, quando verificadas;

4 Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/lista/financas/notas-tecnicas>>. Acesso em: 6 abr. 2015.

- criação de registro do histórico de todos estabelecimentos e penalidades aplicadas;
- criação de registro dos mapas nosográficos de abate e dos dados de produção de cada estabelecimento.

A criação de um banco de dados da produção rural e da sanidade animal são importantes para a gestão do meio rural, e, quando integrado às demais áreas no Município, auxilia no planejamento de desenvolvimento rural, no combate à clandestinidade e à sonegação fiscal.



5. Consórcios Intermunicipais

Os Consórcios Públicos Intermunicipais são uma alternativa para a criação e institucionalização do serviço de inspeção em pequenos Municípios que não identificam grande demanda de estabelecimentos e como forma de compartilhar os custos com pessoal técnico e infraestrutura.

Consórcio público é uma pessoa jurídica de direito público com natureza autárquica formada exclusivamente por Entes da Federação com o objetivo de estabelecer relações de cooperação federativa e a realização de objetivos de interesse comum, com atuação nos territórios dos Entes participantes.

Os Municípios interessados em criar o consórcio deverão firmar, primeiramente, o protocolo de intenções, o qual deverá ser encaminhado para aprovação em suas respectivas câmaras municipais de vereadores, mediante projeto de lei. A partir da aprovação e publicação na imprensa oficial no âmbito de cada Ente, passa a ser considerado o contrato do consórcio.

Após a adesão dos Municípios, a assembleia geral do consórcio deverá aprovar o estatuto, que deverá ser publicado na imprensa oficial no âmbito de cada Ente e que irá dispor sobre o exercício do poder disciplinar, além de regulamentar os empregados públicos do consórcio.

É vital que seja definido o contrato de rateio pelo qual são estipuladas e regulamentadas as obrigações econômicas e financeiras relacionadas aos objetivos do consórcio.

O contrato de rateio será aprovado para cada exercício financeiro, com base na legislação orçamentária e financeira dos Municípios, e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

A Confederação alerta que o consórcio de Municípios estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente, podendo responder por improbidade administrativa de eventuais ilegalidades.

Para efetivar o consórcio, seus membros devem assinar o contrato de programa que irá definir e regulamentar as obrigações que um Município terá para com o outro Município ou para com o Consórcio Público.

O contrato definirá, entre outros temas, as condições para a prestação de serviços, critérios de avaliação da qualidade do serviço, direitos e deveres dos usuários e a forma de fiscalização e métodos de execução dos serviços.

6. Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA

Os Municípios que já instituíram o SIM podem optar pela adesão ao SUASA, uma vez que somente este permite o comércio intermunicipal, e, portanto, pode garantir o aumento do mercado consumidor dos produtos locais.

Contudo, os Municípios vêm enfrentando dificuldades para realizar sua adesão ao SUASA, dentre elas podem-se destacar desde a adequação da planta básica dos estabelecimentos conforme a legislação federal até a execução dos procedimentos e a manutenção da estrutura do SIM. Segundo a pesquisa da CNM, os gestores municipais em 19% dos Municípios relatam como dificuldade a falta de conhecimento do Sistema, e em 17% a falta de recursos financeiros é o principal motivo para não obtenção da equivalência.

A adesão dos Municípios ao SUASA é alternativa para a ampliação dos canais de comercialização, para o desenvolvimento da agricultura e da economia municipal; portanto, essa certificação e permissão de comércio para além das fronteiras geográficas dos Municípios é uma medida de ampliação do mercado consumidor que impactará também no crescimento dos estabelecimentos que obtenham a equivalência.

Conforme Decreto 8.445 de 6 de maio de 2015, no caso do serviço de inspeção estadual não estiver aderido ao sistema, o Município que desejar aderir ao SUASA poderá encaminhar solicitação à Superintendência Federal da Agricultura do MAPA em seu Estado.

Nos Municípios onde o serviço público de inspeção estadual aderiu ao SUASA, o pedido de adesão deverá ser encaminhado aos serviços estaduais, os quais são responsáveis pela análise da documentação e pela realização de auditorias para verificação da equivalência. Em abril de 2015, apenas os Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal haviam aderido ao SUASA.

O pedido de adesão do Município deverá ser acompanhado da Lei de criação do SIM e suas regulamentações; do plano de trabalho do SIM; da comprovação da estrutura e equipe e da lista dos estabelecimentos inspecionados pelo serviço de inspeção.

O plano de trabalho é documento técnico de orientação que detalha as ações fiscais que serão adotadas pelos SIM, como o cronograma de inspeções e análises laboratoriais, ações de combate à clandestinidade, atividades de educação sanitária, programas de treinamento, informações quanto à estrutura física e pessoal, entre outras informações sobre a proposta de trabalho do SIM.

Destaca-se que em algumas unidades federativas existe o *sistema unificado estadual de inspeção*, para o qual os serviços municipais podem solicitar o reconhecimento da equivalência, permitindo o comércio dos estabelecimentos aderidos apenas no território do Estado. Pode ser citado como exemplo o estado do Mato Grosso, que instituiu

o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte, mas que até abril de 2015 não possuía a equivalência ao SUASA.

7. Legislação relacionada ao SUASA

Para que os produtos locais possam circular e ser comercializados em outros Municípios, estes devem ter a fiscalização do Município de acordo com as exigências de certificação do SUASA. Assim, cabe listar as principais normas que regem este Sistema:

- Lei 7.889/1989 – dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras Providências. Define que os Municípios possuem competência para fiscalização de estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.
- Lei 8.171/1991 – dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo entre outros pontos os objetivos da defesa agropecuária.
- Lei 9.712/1998 – altera a Lei 8.171/91, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária. Estabelece as diversas instâncias do SUASA, sendo a área municipal a unidade geográfica básica, e define suas obrigações.
- Decreto 5.741/2006 – regulamenta a Lei 8.171/1991, organiza o SUASA e dá outras Providências. Define a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais e autoriza a cobrança de taxas e encargos para cobrir as despesas ocasionadas por esses serviços. Permitiu aos Municípios,

que atenderem aos requisitos para o reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção e fiscalização, adesão ao SUASA para comercialização nacional.

- Decretos 7.216/2010 e 7.524/2011 – regulamentam o funcionamento do SUASA.
- Instrução Normativa 02/2009/SDA/MAPA – define o modelo de logotipo da rotulagem de produtos dos estabelecimentos registrados no SISBI-POA.
- Instrução Normativa 36/2011/MAPA – estabelece os requisitos para adesão dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios ao SUASA.
- Decreto 8.445/2015 – altera o Decreto 5.741/2006, transfere aos Estados a verificação e o reconhecimento da equivalência ao SUASA.

8. Considerações finais

Por fim, cabe mais uma vez destacar o importante papel do SIM na promoção da segurança alimentar e nutricional da população, assim como na promoção do desenvolvimento econômico dos pequenos empreendimentos rurais que beneficiam produtos de origem animal.

Faz-se importante destacar o quanto o Brasil, nos últimos 16 anos, por meio dos Municípios, tem obtido maior controle sanitário e certificação das carnes em razão do aumento do número de inspeções realizadas, uma vez que estes implantaram seus Serviços e triplicaram suas inspeções – sinal de que cresceram em números, mas ainda possuem alto potencial de desenvolver ainda mais essas iniciativas.

Na defesa desse importante serviço público dos Municípios, que não equivale à vigilância sanitária, como anteriormente já visto, a CNM vem trabalhando com o intuito de viabilizar soluções que minimizem ou mesmo extingam as dificuldades hoje enfrentadas pelos gestores na implantação e manutenção do serviço.

Além disso, em outra instância, busca sensibilizar o governo federal para a necessidade de repasse de recursos aos Municípios para o custeio dos SIMs em todo o território nacional.

Outro tema importante é a autorização do comércio para além das fronteiras municipais, pois o produto que apresenta qualidade para consumo da população atestada pelo SIM não perde as qualidades sanitárias ao sair do território municipal, e a baixa adesão dos Municípios ao SUASA demonstra que o atual sistema não contempla a realidade dos estabelecimentos, demandando ajustes no marco legal.

Observa-se que a descentralização da adesão dos Municípios ao SUASA publicada em maio de 2015 não atenderá todos Municípios brasileiros mas apenas sete Estados e o Distrito Federal.

Portanto, a CNM está apresentando um projeto de lei junto ao Congresso Nacional por meio do qual o Município, atendendo às exigências básicas para a inspeção e certificação dos produtos, de modo que estes podem ser comercializados intermunicípios ou interestados. Essa medida incentivará o crescimento da produção dos estabelecimentos, gerando mais renda no meio rural.

9. Anexos – Legislações nacionais



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

(Vide Decreto nº 29.651, de 1951) | Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos
(Vide Decreto nº 30.691, de 1952) | produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a. os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b. o pescado e seus derivados;
- c. o leite e seus derivados;
- d. o ovo e seus derivados;
- e. o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a. nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c. nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados
- e. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f. nas propriedades rurais;
- g. nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

- a. o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam co-

- mércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
- b. as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
 - c. as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)
 - d. os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acôrdo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a. a classificação dos estabelecimentos;

- b. as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c. a higiene dos estabelecimentos;
- d. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e. a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g. a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h. o registro de rótulos e marcas;
- i. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j. a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k. as análises de laboratórios;
- l. o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m. quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art 10º Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os

quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art 11º Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art 12º Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art 13º As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art 14º As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o acon-

selharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art 15º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G.DUTRA

A.de Novaes Filho

Pedro Calmon

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.1950.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Conversão da Medida
Provisória nº 94, de 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos
produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

- III. apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV. suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V. interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos pro-

gramas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a. o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b. as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c. as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d. os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.”

“Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.1989.



Sede

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar
CEP: 70350-530 – Brasília/DF
Tel/Fax: (61) 2101-6000

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
Bairro Menino Deus
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM